



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10280.722549/2011-74  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-004.657 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2017  
**Matéria** PIS. INSUMOS. CONCEITO.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

COFINS. CONCEITO DE INSUMO.

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

No caso julgado, são exemplos de insumos ácido sulfúrico, óleo combustível BPF, inibidor de corrosão e serviços de remoção de rejeitos industriais.

Recurso Especial do Procurador negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Júlio César Alves Ramos e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 3403-002.765, de 25/02/2014, proferido pela 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que fora assim ementado:

### ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006*

*PIS NÃO CUMULATIVO. HIPÓTESES DE CRÉDITO. ART. 3º, II, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMO. APLICAÇÃO E PERTINÊNCIA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PRODUTIVA. DEMONSTRAÇÃO.*

*O conceito de insumo, que confere o direito de crédito de PIS/Cofins não cumulativo, não se restringe aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, tal como traçados pela legislação do IPI. A configuração de insumo, para o efeito das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, depende da demonstração da aplicação do bem e serviço na atividade produtiva concretamente desenvolvida pelo contribuinte. A falta desta demonstração impede o reconhecimento do direito de crédito.*

*INDÚSTRIA DE ALUMINA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO NA PRODUÇÃO.*

*Em relação à atividade industrial de produção de alumina, deve ser reconhecido o direito de crédito pela aquisição de óleo combustível BPF, ácido sulfúrico e inibidor de corrosão, bem como de transporte de remoção de rejeitos e resíduos, por se tratarem de bens e serviços aplicados na produção.*

*MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E EDIFICAÇÕES. ART. 3º, VI e VII, e § 1º, III, DA LEI 10.833/2003.*

*Nada obstante se esteja tratando de situações previstas pela Lei como hipóteses de creditamento, trata-se de hipóteses em que a Lei não permite o creditamento pelo valor da aquisição, mas na proporção dos encargos de depreciação e amortização.*

*ATIVO MOBILIZADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DOS BENS ENVOLVIDOS. DEPRECIACÃO ACELERADA PREVISTA NA LEI 11.196/2005. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Para a fruição da depreciação acelerada prevista na Lei nº 11.196/2005 é necessário demonstrar o atendimento de seus requisitos.*

*Recurso parcialmente provido.*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente insurgiu-se contra a concessão de crédito oriundo das aquisições de **ácido sulfúrico, óleo combustível BPF, inibidor de corrosão e de serviços de remoção de resíduos industriais**, que, no seu entender, não geram direito a crédito. Alega divergência de interpretação em relação ao que decidido no Acórdão nº 203-12.448 e 3401-00.403.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 625/629.

A contribuinte apresentou as contrarrazões ao recurso especial (fls. 711/726). Também interpôs recurso especial, o qual, todavia, não foi admitido (fls. 831/833).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos, tal como proposto no seu exame, que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

Com efeito, enquanto o acórdão paradigma adotou a tese mais restritiva para o conceito de insumos, de forma a guardar correspondência com o obtido da legislação do IPI, o acórdão recorrido consubstanciou entendimento mais amplo, de sorte a incluir, no mesmo conceito, os produtos e serviços necessários ao processo produtivo da contribuinte.

Conhecido, entendemos não assistir razão à douda Procuradoria da Fazenda Nacional.

Depois de longos debates, passamos a adotar o entendimento majoritário que, justo, encontra-se encartado no acórdão recorrido. Como os motivos do nosso convencimento coincidem, na totalidade, com o que exposto no voto proferido pelo il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, nos autos do processo administrativo n.º 11065.101271/2006-47 (Acórdão 3ª Turma/CSRF nº 9303-01.035, sessão de 23/10/2010), passamos a adotá-las, também aqui, como razão de decidir. Ei-las:

*A questão que se apresenta a debate diz respeito à possibilidade ou não de se apropriar como crédito de PIS/Pasep dos valores relativos a custos com combustíveis, lubrificantes e com a remoção de resíduos industriais. O deslinde está em se definir o alcance do termo insumo, trazido no inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002.*

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil estendeu o alcance do termo insumo, previsto na legislação do IPI (o conceito trazido no Parecer Normativo CST nº 65/79), para o PIS/Pasep e a para a Cofins não cumulativos. A meu sentir, o alcance dado ao termo insumo, pela legislação do IPI não é o mesmo que foi dado pela legislação dessas contribuições. No âmbito desse imposto, o conceito de insumo restringe-se ao de matéria-prima, produto intermediário e de material de embalagem, já na seara das contribuições, houve um alargamento, que inclui até prestação de serviços, o que demonstra que o conceito de insumo aplicado na legislação do IPI não tem o mesmo alcance do aplicado nessas contribuições. Neste ponto, socorro-me dos sempre precisos ensinamentos do Conselheiro Júlio Cesar Alves Ramos, em minuta de voto referente ao Processo nº 13974.000199/2003-61, que, com as honras costumeiras, transcrevo excerto linhas abaixo:*

*Destarte, aplicada a legislação do ao caso concreto, tudo o que restaria seria a confirmação da decisão recorrida.*

*Isso a meu ver, porém, não basta. É que, definitivamente, não considero que se deva adotar o conceito de industrialização aplicável ao IPI, assim como tampouco considero assimilável a restritiva noção de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem lá prevista para o estabelecimento do conceito de 'insumos' aqui referido. A primeira e mais óbvia razão está na completa ausência de remissão àquela legislação na Lei 10.637.*

*Em segundo lugar, ao usar a expressão 'insumos', claramente estava o legislador do PIS ampliando aquele conceito, tanto que ai incluiu 'serviços', de nenhum modo enquadráveis como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem.*

*Ora, uma simples leitura do artigo 3º da Lei 10.637/2002 é suficiente para verificar que o legislador não restringiu a apropriação de créditos de PIS/Pasep aos parâmetros adotados no creditamento de IPI. No inciso II desse artigo, como asseverou o insigne conselheiro, o legislador incluiu no conceito de insumos os serviços contratados pela pessoa jurídica. Esse dispositivo legal também considerou como insumo combustíveis e lubrificantes, o que, no âmbito do IPI, seria um verdadeiro sacrilégio. Mas as diferenças não param aí, nos incisos seguintes, permitiu-se o creditamento de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado etc.*

***Isso denota que o legislador não quis restringir o creditamento do PIS/Pasep as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada.***

*Vejamos o dispositivo citado:*

*[...]As condições para fruição dos créditos acima mencionados encontram-se reguladas nos parágrafos desse artigo.*

*Voltando ao caso dos autos, os gastos com aquisição de combustíveis e com lubrificantes, junto à pessoa jurídica domiciliada no país, bem como as despesas havidas com a remoção de resíduos industriais, pagas a pessoa jurídica nacional prestadora de serviços, geram direito a créditos de PIS/Pasep, nos termos do art. 3º transcrito linhas acima.*

*Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional. (grifamos)*

Passemos ao caso concreto.

A Recorrente contesta a concessão de crédito oriundo das aquisições de **ácido sulfúrico, inibidor de corrosão, óleo combustível BPF e serviços de remoção de resíduos industriais**.

Antes de concluirmos o voto em relação a cada item e os motivos que sustentam o nosso convencimento, reputamos imprescindível fazer a seguinte observação: em julgamentos recentes envolvendo a mesma contribuinte e, *grosso modo*, os mesmos produtos e serviços, esta mesma CSRF chegou a conclusões divergentes das que aqui serão adotadas.

Nestes julgamentos, acompanhamos o voto do relator, porque nos pareceu que os motivos por ele adotados encontravam-se plenamente compatíveis com a tese majoritária. Referimo-nos aos Acórdãos CSRF/3ª Turma nº 9303-004.378, 9303-004.379 e 9303-004.380, todos de 09/11/2016.

Aqui, contudo, na condição de relator, ao analisarmos com maior detença os itens cujo creditamento a Recorrente pretende afastar, formamos a convicção de que andou bem a Câmara baixa ao reconhecer os créditos. Com relação ao ácido sulfúrico, ao inibidor de corrosão e ao óleo combustível BPF, consignou:

*O Recorrente apresentou, em relação ao óleo BPF, ao ácido sulfúrico e ao inibidor de corrosão, o circunstanciamento de sua participação no processo produtivo (fls. 259, 443 e 459).*

*O Recorrente explicou que o óleo BPF é utilizado como combustível, sendo aplicado no funcionamento de fornos em que ocorre a calcinação de hidrato e para a geração de vapor nas caldeiras, e assim, participando diretamente do processo de produção de alumina.*

*O Ácido Sulfúrico, conforme explica o Recorrente, é empregado na limpeza dos caloríficos por onde circula o licor enriquecido de alumina, dependendo deste procedimento a manutenção do sistema de trocas térmicas e a estabilidade dos reagentes.*

*Quanto aos Inibidores de Corrosão, são destinados a formar uma película protetora que inibe o desgaste das tubulações de*

***água de resfriamento, que por sua vez é essencial para evitar o superaquecimento do maquinário.***

*Entendo que o contribuinte demonstrou de maneira satisfatória, por meio de sua explicação, a participação destes três bens no processo produtivo.*

*A atuação destes três bens configura o conceito de insumo para o efeito das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pois atuam e colaboram no processo produtivo da indústria de alumina, devendo-se reconhecer o crédito pela sua aquisição.*

***Também assiste razão ao Recorrente quando sustenta que a aquisição do óleo BPF não pode ser confundida com a hipótese de aquisição de energia térmica, prevista no inciso IX do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002, introduzido pela Lei nº 11.488/2007, com efeitos apenas a partir de 15/06/2007.***

***Com efeito, o referido inciso IX coloca ao lado da energia elétrica a energia térmica, assegurando o direito de crédito para as duas modalidades de energia, o que não se confunde, contudo, com a operação de aquisição de combustível.***

***A aquisição de combustível gera direito de crédito por força do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bastando que seja aplicado no contexto da atividade produtiva, independente de ser utilizado como fonte de calor ou de geração de energia elétrica.***

*Assim, a aquisição de óleo combustível não está fundada no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, não se lhe aplicando a referida restrição temporal. (grifamos)*

Sendo claramente necessário ao processo produtivo, na linha do que vem sendo aqui mesmo decidido, reajustamos o nosso voto para acompanhar o entendimento adotado no acórdão recorrido, negando, no ponto, provimento ao recurso especial.

Por fim, com relação à remoção dos resíduos industriais, diferentemente do que se deu noutros processos do mesmo contribuinte, o crédito sobre este serviço foi expressamente reconhecido pela Câmara baixa, com base nos seguintes fundamentos, replicados de outros acórdãos da mesma turma:

*Este tema foi enfrentado logo nos primeiros julgados deste Conselho a respeito do regime não cumulativo, concluindo-se que “Quanto aos dispêndios realizados com o serviço de remoção de resíduos industriais, não há nenhuma dúvida de que este serviço é parte do processo de industrialização dos bens exportados e está vinculado à receita de exportação. Pela natureza da atividade da recorrente, sem este serviço não há produção.*

*Sendo um serviço diretamente vinculado ao processo produtivo, entendo que a recorrente tem direito ao crédito da Cofins incidente sobre a compra desse serviço e, como tal, tem direito ao ressarcimento desse crédito em face da exportação dos produtos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002)” (trecho do voto proferido no Acórdão 20181.139, Recurso 148.457,*

*Processo 11065.101271/200647, Rel. Cons. Walber José da Silva, j. 02.06.2008).*

*Entendo, pois, que deve ser reconhecido o direito de crédito em relação aos serviços de remoção de resíduos em questão.*

Nos autos do processo administrativo nº 10280.722274/2009-54 – que envolveu a mesma contribuinte e a mesma controvérsia –, o il. Conselheiro Antônio Carlos Atulim ainda teceu as seguintes considerações a respeito:

*Relativamente aos serviços de transporte de rejeitos industriais, a análise da descrição do processo produtivo revela que ele gera os detritos lama vermelha, areia e crosta, que depois de serem devidamente tratados, vão para os tanques de rejeitos industriais a fim de serem descartados. Estando esses rejeitos umbilicalmente ligados à produção da alumina, o serviço de transporte para a sua remoção é um custo de produção que se enquadra perfeitamente na disposição do art. 290, I do RIR/99. Deve, portanto, gerar créditos do regime não cumulativo, pois se enquadra na previsão do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/04.*

*Não há como se concordar com a alegação da Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, no sentido de que custos incorridos após a obtenção da alumina não podem ser considerados como insumo. O fato de o gasto ser posterior à obtenção do produto final não significa que seja um gasto incorrido na atividade-meio.*

*Observe-se que o rendimento da bauxita está na razão de 5:1. Isso significa, em um cálculo grosseiro, que para produzir uma tonelada de alumina, são necessárias cinco toneladas de minério. O minério não se encontra na natureza em estado puro. Ele se encontra disperso no solo e vem contaminado com impurezas. Após a retirada da tonelada de alumina, as quatro toneladas restantes são rejeitos industriais aos quais a empresa é obrigada a dar destino adequado, a fim de evitar problemas ambientais. Isso não é um gasto com atividade-meio. Ainda que se considere que os gastos com esses rejeitos são posteriores ao processo produtivo, é fora de qualquer dúvida que eles decorrem do processo produtivo, pois os rejeitos somente deixariam de existir se a linha de produção parasse. Por isso o gasto com o serviço de retirada desses rejeitos é um custo de produção da alumina que se enquadra no art. 290, I do RIR/99. (g.n.)*

Considerando, pois, que a remoção dos resíduos industriais que resultam da produção da alumina reveste-se de particularidades que a afastam das verificadas nos processos que comumente chegam a este Colegiado, entendemos correto o acórdão recorrido, ao conferir ao contribuinte, quanto a este item, o direito ao crédito do PIS/Cofins.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza